



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 505 /2008

Sessão: 35ª Sessão Extraordinária de 16 de outubro de 2008

Processo Nº: 1/2757/2007

Auto de Infração Nº: 1/200624936

Autuante: Maria Irenilda Sobral

Matrícula: 00997315

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: ALGOL ALGODOEIRA VALE DO CARIRI LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos descumprimento de Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/2005, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.22.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da exclusão do mês de janeiro de 2005, haja vista ainda não haver a obrigatoriedade da entrega do documento fiscal. Ademais, no que se refere aos meses de fevereiro a outubro de 2005, entendeu que, em não havendo penalidade específica para a infração,

Processo nº. 2757/2007

Auto de Infração nº. 2006.24936 ALGOL ALGODOEIRA VALE DO CARIRI LTDA

Julgamento: 16/10/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

deve ser aplicada a sanção inserta no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 368/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, entretanto com valores e fundamentos diversos.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2006.24936 de 16.11.2006 advêm da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

Inicialmente, reportemo-nos à legislação pertinente à matéria, Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico; e determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF devem ser estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O. E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No presente caso, está comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-fiscais – DIEF referentes ao período de fevereiro de 2005 a agosto de 2006. O Fisco, no entanto, somente poderá exigir a apresentação dessas declarações (DIEF), a partir da publicação da Instrução Normativa nº. 14/2005 (junho/2005), e o contribuinte, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, não poderá sofrer punição alguma, em virtude da suspensão da aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

Desse modo, deve ser reformada, portanto, a decisão Singular, no que se refere ao período em que a penalidade deverá ser aplicada, conforme retificação expressa neste **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: novembro de 2005 a agosto de 2006

Quantidade de Ufircs por período: 300 UFIRCES

Total da Multa = 3000 UFIRCES



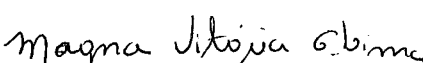
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ALGOL ALGODOEIRA VALE DO CARIRI LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa das apontadas no julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributária, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e ma nifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande votaram pela parcial procedência, no entanto, por outros fundamentos. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2008.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado